



000516

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 11374 / 2018

Requerente: **PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** CNPJ: 79.569.398/0001-31

Contato: **EVANDRO**

Telefone: **32541700**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REALINHAMENTO DE PREÇOS**

TEMPO DE PREÇOS COPIAS

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

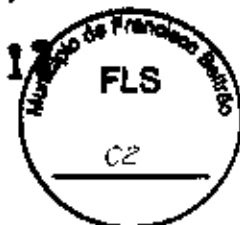
Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 13 de Dezembro de 2018.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Arquivo: *ATA BASE SINAPI : 08/2017*

000517



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ**

PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.569.398/0001-31, com sede à Rodovia PR 483, KM 09, s/n, na cidade de Francisco Beltrão, estado do Paraná, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue.

Conforme é de vosso conhecimento, a empresa ora manifestante firmou o Contrato de Empreitada oriundo da tomada de preço nº 005/2018, cujo objeto principal era a execução de recapeamento asfáltico sobre pedras irregulares em diversas ruas desta municipalidade.

Ocorre que, em razão da ausência de recursos junto a contratante, entre a apresentação da proposta e a entrega da ordem de serviço passaram-se diversos meses.

Pois bem Eminentíssimo Prefeito, é fato público e notório que diversos produtos e serviços tiveram uma abrupta elevação de preço em razão da severa mudança da política econômica adotada pelo governo federal e estadual.

Analisando-se a planilha quantitativa e orçamentária apresentada com esta manifestação, é possível concluir que a alegação feita no parágrafo anterior não se faz a esmo, mas sim, é corroborada pelos números ali constantes.

De acordo ainda com a elevada sapiência de Vossa Excelência, temos, no sistema brasileiro de licitações, diversos princípios que o regem, os quais destacamos, neste momento, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Segundo este princípio a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida deverá sempre ser mantida.

A equação entre esses dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital da licitação, deve ser preservada durante toda a execução do pacto contratual, de modo a evitar enriquecimento sem causa de

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



qualquer das partes.

Tanto é assim, que a lei de regência (8.666/93) reza que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste/aumento dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

A fim de não nos alongarmos muito nesta oportunidade, colacionamos interessante análise da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa descrita por Celso Antônio Bandeira de Mello:

As avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 596.)

Pois bem, Nobre Prefeito, o contrato administrativo firmado entre as partes possibilita a majoração do valor contratual, assim, ante a alta dos valores acima noticiados e levando em conta a moderna teoria dos contratos, que visa privilegiar o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual, pleiteamos um reajuste/revisão/correção de 40% sobre o valor do contrato a fim de se preservar a sua equação econômico-financeira.

Postula ainda a empresa ora manifestante, pela imediata confecção de um aditivo contratual dos serviços executados a maior, a pedido dos representantes desta municipalidade, nas ruas objeto do contrato de empreitada.

Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2018.

PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', written over the printed name of the company.

TOMADA DE PREÇOS N° 005/2018

Programa: Planejamento Urbano

Empreendimento: Recapeamento asfáltico sobre pavimentação com pedras irregulares

MUNICÍPIO: Francisco Beltrão - PR

BDI 26,78% já incluso no orçamento

PLANILHA QUANTITATIVA E ORÇAMENTÁRIA

Código	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	Preço Unitário Agosto/2017	Preço Unitário Setembro/2018	Reajuste
1	RECAPEAMENTO ASFALTICO AVENIDA PROGRESSO					
1.1	PLACA DE OBRA	m ²	2,50	411,10	447,46	8,84%
1.1.1	Placa de obra em chapa de aço galvanizado					
1.2	SERVIÇOS PRELIMINARES	m	3 752,00	41,76	44,09	5,59%
1.2.1	Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário), AF_06/2016.					
1.2.2	Capina e limpeza manual de terreno	m ²	1.821,00	1,65	1,69	2,19%
1.3	PAVIMENTAÇÃO					
1.3.1	Retirada de meio fio c/empilhamento e s/remoção	m	1 537,00	9,89	9,89	0,00%
1.3.2	Transporte comercial de CBUQ com caminhão basculante 6m ³ , rodovia pavimentada	m ³ x Km	6 241,00	1,19	1,89	58,74%
1.3.3	Camada de conformação do greide da pista com brita graduada incluso compactação	m ³	624,10	85,21	94,06	10,38%
1.3.4	Limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água	m ²	10 966,25	2,12	2,18	2,86%
1.3.5	Imprimação de base de pavimentação com ADP CM-30	m ²	10 415,25	5,64	6,69	18,69%
1.3.6	Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m ²	21 932,50	1,50	1,91	27,63%
1.3.7	Construção de pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 6,0cm, exclusive transporte. AF_03/2017	m ³	657,98	743,36	878,17	18,13%
1.4	SINALIZAÇÃO VIÁRIA (HORIZONTAL E VERTICAL)					
1.4.1	Faixa de sinalização horizontal tinta resina acrílica base solvente (0,034 m ² /m ²)	m ²	677,20	24,47	36,03	47,25%
1.4.2	Branca	m ²	7,56	403,62	410,01	1,58%
1.4.3	Placa sinalização refletiva - sem suporte	ud	46,00	463,53	463,53	0,00%
1.4.4	Placa sinalização refletiva - triângulo (0,1219 m ² /ud)	ud	21,00	403,62	410,01	1,58%
1.4.5	Placa sinalização refletiva - circular (R-4a)	ud	6,00	403,62	410,01	1,58%
1.4.6	Placa sinalização refletiva - circular (R-4b)	ud	10,00	403,62	410,01	1,58%
1.4.7	Placa sinalização refletiva - circular (R-3)	un	1,00	403,62	410,01	1,58%
1.5	DRENAGEM					
1.5.2	Aterro mecanizado de vala com escavadeira hidráulica (capacidade da caçamba, 0,8m ³ / Potência 111HP), largura até 1,5m, profundidade de 1,5 a 3,0m, com solo argilo-arenoso. AF_05/2016	m ³	148,00	17,43	17,71	1,61%



000519

TOMADA DE PREÇOS N°. 005/2018

Programa: Planejamento Urbano

Empreendimento: Recapeamento asfáltico sobre pavimentação com pedras irregulares

MUNICÍPIO: Francisco Beltrão - PR

BDI 26,78% já incluso no orçamento

PLANILHA QUANTITATIVA E ORÇAMENTÁRIA

Código	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	Preço Unitário Agosto/2017	Preço Unitário Setembro/2018	Reajuste
1.5.3	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 400mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferência - fornecimento e assentamento. AF. 12/2015	m	148,00	103,15	104,28	1,09%
1.5.4	Boca de lobo em alvenaria tijolo maciço, revestida c/ argamassa de cimento e areia 1:3, sobre lastro de concreto 10cm	ud	24,00	895,35	930,84	3,96%
1.5.6	Tubo de concreto simples, classe-PS1, PB, DN 300mm, para águas pluviais (NBR 8890)	m	100,00	22,82	28,75	25,99%
1.5.7	Sareta triangular de concreto - tipo STC 07	m	1.821,00	65,03	74,94	15,24%
1.5.8	Transporte local caminhão betoneira	t	327,78	6,01	6,01	0,00%
1.5.9	Desmatamento e limpeza diâmetro até 30cm	m²	125,00	35,68	35,68	0,00%
TOTAL						0,00

Francisco Beltrão - PR, 28 de novembro de 2018.



CONTRATO DE EMPREITADA

Contrato de Empreitada nº 215/2018, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.569.398/0001-31, com sede na ROD PR 483 - KM 09, S/N - CEP: 85601970 - zona rural, no Município de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do processo de Tomada de preços nº 5/2018, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a execução de recapeamento asfáltico com CBUQ, sobre calçamento com pedras irregulares, de 10.966,25m², incluindo sinalização horizontal e vertical e drenagem superficial, na Avenida Progresso e Rua Santa Terezinha, nos Bairros Cristo Rei e São Miguel, no Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Especificação	VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA R\$	VALOR TOTAL DO MATERIAL R\$	VALOR TOTAL R\$
1	59704	Execução de recapeamento asfáltico com CBUQ, sobre calçamento com pedras irregulares, de 10.966,25m ² , incluindo sinalização horizontal e vertical e drenagem superficial, na Avenida Progresso e Rua Santa Terezinha, nos Bairros Cristo Rei e São Miguel, no Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.	104.781,95	939.757,08	1.044.539,03

PARÁGRAFO ÚNICO - A obra será contratada por empreitada global, sem possibilidade de reajuste de preços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 1.044.539,03 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O pagamento do valor acordado será realizado de acordo com as medições dos serviços, em moeda brasileira corrente, em até 10(dez) dias úteis após a apresentação correta da nota fiscal e documentos pertinentes, desde que atendidas às condições para liberação das parcelas pela Caixa Econômica Federal S/A.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 1



FRANCISCO
BELTRÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade e mediante medições dos serviços pela fiscalização do Município e da Caixa Econômica Federal S/A.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser entregues na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato e especificamente na Tesouraria, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso seja apurado alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susgado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO QUARTO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA à CONTRATANTE, em 01(uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Os pagamentos serão realizados na sede do CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento dos valores devidos pelo Licitador/Contratante, fica condicionado ao pagamento e comprovação dos encargos devidos pela Contratada junto aos seguintes órgãos:

- CREA, através da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- INSS, através da matrícula da obra;
- Recolhimento da Garantia de Execução e adicional, se houver.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Na ocasião do pagamento de cada uma das parcelas a Contratada deverá apresentar na tesouraria do Licitador/Contratante, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior:

- Relação dos funcionários utilizados na execução dos serviços contratados, bem como comprovante de suas remunerações, referentes ao respectivo período da medição; e
- Certidões de regularidade junto ao INSS e ao FGTS da Licitante, emitidas no respectivo mês do pagamento.

PARÁGRAFO OITAVO – A liberação da última parcela fica condicionada à apresentação de:

- Documento comprobatório de regularidade trabalhista e previdenciária da obra;
- Certificado de vistoria e conclusão da obra;
- Termo de Recebimento da obra.

PARÁGRAFO NONO - As despesas referentes ao consumo de água e energia, durante a execução da obra são de inteira responsabilidade da Contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Nenhum pagamento pela CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independente da sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva dos serviços executados.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento da obra de que trata o presente termo são oriundos do CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 849759/2017 – OPERAÇÃO Nº 1043238-13 – PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
5730	11.002	15.451.1501.1.015	3.3.90.39.21.00	1119
5681				000

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A obra deverá ser executada no prazo 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do termo contratual, mediante ordem de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ordem de serviço será emitida após análise do processo licitatório pela Caixa Econômica Federal S/A.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato é de 360(trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO E DA GARANTIA ADICIONAL, SE HOUVER

O valor da garantia de execução será obtido pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual acrescido de garantia adicional, se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proponente vencedora, quando da assinatura do termo de contrato de empreitada, deverá, sob pena de decair o direito de contratação, apresentar comprovação da formalização da garantia de execução e da garantia adicional, se houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se ocorrer majoração do valor contratual, o valor da garantia de execução será acrescido pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual majorado. No caso de redução do valor contratual, poderá a CONTRATADA ajustar o valor da garantia de execução, se assim o desejar.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA perderá a garantia de execução e a garantia adicional, se houver, quando:

- a) da inadimplência das obrigações e/ou rescisão do termo de contrato de empreitada;
- b) do não recebimento definitivo da obra.

PARÁGRAFO QUARTO – A devolução da garantia de execução e da garantia adicional, quando for o caso, ou o valor que dela restar, dar-se-á mediante a:

- a) recebimento definitivo da obra;
- b) apresentação da certidão negativa de débitos, expedida pelo INSS, referente ao objeto contratado concluído.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações pertinentes a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ocorrendo a expiração do prazo contratual para a execução do objeto, e não estiver concluída integralmente a obra, será aplicada à CONTRATADA, por dia de atraso, a multa de 0,1%(um décimo por cento). Para o cálculo dos dias de atraso serão considerados os abonos homologados.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- a) infringência de qualquer obrigação ajustada;
- b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- d) e os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do CONTRATANTE precisar recorrer a via Judicial para rescindir o presente contrato, ficará a CONTRATADA sujeita a multa convencional de 10% (dez por cento) do valor do contrato, além das perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030



Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
O melhor daqui
é o nosso gente!

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- a) Não será admitida a execução pela CONTRATADA, ou ao seu mando, de nenhum serviço além daqueles contratados e previstos no respectivo Edital nº 005/2018 – Tomada de preços, ainda que em caráter extraordinário, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.
- b) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos de obras com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei nº 8.666/93.
- c) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.
- d) A CONTRATADA fica obrigada a colocar às suas custas, placas indicativas das obras, de acordo com os modelos fornecidos pelo CONTRATANTE, e a utilizar de todos os meios lícitos para garantir a integridade física de toda e qualquer pessoa que circule nas proximidades das obras, inclusive dos funcionários que lá laborarem, aos quais a CONTRATADA deve disponibilizar os EPIs (equipamentos de proteção individual), necessários.
- e) A Contratada deverá conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O responsável técnico da obra, indicado pela CONTRATADA é o senhor NEREU LUIZ MASIERO, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 17.797-D e inscrito do CPF nº 409.313.909-15.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONTA BANCÁRIA

O pagamento das parcelas referentes a obra objeto do presente termo deverá ser depositado na conta nº 1979-0, da agência 0601-7, da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO DA OBRA

O responsável pela fiscalização da obra é o senhor VANIOS CARLOS BIEHL, engenheiro civil inscrito no CREA/PR nº 26.006/D.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do presente termo ficará a cargo do Secretário Municipal de Urbanismo, Senhor ITAMIR MONTEMEZZO, inscrito no CPF/MF sob o nº 241.716.489-87 e portador do RG nº 1.137.161/PR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no edital Nº 005/2018 – tomada de preços e na proposta apresentada pela empresa ora CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a promulgação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo, a Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030



000525



razão disso é obrigada a manter sua presença com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 22 de março de 2018.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

CONTRATADA
CLAIR BERNARDETTI TESSER
CPF 839.835.709-68

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

ITAMIR MONTEMEZZO

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 79569398/0001-31
Razão Social: PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Nome Fantasia: PAVIMAR
Endereço: PR 483 KM 9 SN RODOVIA / RODOVIA / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85605-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/12/2018 a 05/01/2019

Certificação Número: 2018120705332735104374

Informação obtida em 17/12/2018, às 15:48:36.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 79.569.398/0001-31

Certidão nº: 164647332/2018

Expedição: 17/12/2018, às 15:48:34

Validade: 14/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.569.398/0001-31**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0092300-72.2007.5.09.0094 - TRT 09ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**
CNPJ: **79.569.398/0001-31**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:01:18 do dia 07/12/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/06/2019.

Código de controle da certidão: **C68E.7C46.B473.7C7F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



**DESPACHO**

Processo nº: 11.374/2018 de 13/12/2018
Obra: **Recapamento asfáltico sobre pavimentação com pedras irregulares**
Requerente: **Pavimar Construtora de Obras Ltda**
Destino: **Secretaria Municipal de Planejamento**
Origem: **SMVO - Secretaria Municipal de Viação e Obras - Engenharia**
Licitação: **Tomada de Preços nº 05/2018**
Contrato: **PMFB nº 215/2018**
Assunto: **Reequilíbrio econômico financeiro do contrato**

Efetivado o realinhamento dos preços unitários da planilha orçamentária, fazendo-se uso dos mesmos critérios e referências oficiais para preços e serviços utilizados na elaboração do orçamento primitivo, onde confirmou-se a ocorrência do efetivo aumento dos custos unitários das composições de serviços para pavimentação asfáltica:

- os serviços com os preços atualizados tiveram um aumento da ordem de 14,06% em relação ao orçamento primitivo aprovado para a formalização do convênio;
- comparando-se os serviços com os preços atualizados com os serviços da proposta da empresa vencedora da licitação o aumento é da ordem de 16,40%;
- quanto ao pleito de termo aditivo para aumento de meta física referente a serviços executados a maior que o licitado, informa-se que será efetivado um levantamento de campo para aferição geométrica de todas as ruas do projeto para a realização de uma planilha comparativa entre as quantidades projetadas com o efetivamente executado na obra.

Face as informações acima relacionadas é possível afirmar a existência de desequilíbrio financeiro para a execução dos serviços contratados. Também observa-se que o índice de 40% pleiteado pela empresa requerente encontra-se acima da variação percentual obtida, portanto, qualquer índice que a administração venha a negociar para o reequilíbrio financeiro do contrato que fique inserido no intervalo de 0% a 14,40% é tecnicamente justificável conforme pode-se constatar na planilha comparativa anexa.

Encaminhe-se à apreciação e consideração da Secretaria Municipal de Planejamento.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019.

Vanios C. Biehl
Engº Civil – CREA/PR 26.006-D
Decreto nº 202/2011

REALINHAMENTO DE PREÇO TP 05/2018

Obra : Recapeamento Asfáltico c/ CBUQ s/ Pedras Irregulares
 Local : Av. Progresso e rua Santa Terezinha - Bairros Cristo Rei e São Miguel
 Empresa Executora : Pavimar Construtora de Obras Ltda
 Município : Francisco Beltrão - PR
 Contrato : 215/2018/PMFB

Data : 03/01/2019

Licitação : TP nº 005/2018

CÓD.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QDE.	R\$ UNIT ORÇAMENTO DB 08/2017	RS UNIT LICITAÇÃO DP 03/2018	R\$ UNIT REALINHADO DB 09/2018	R\$ TOTAL ORÇAMENTO DB 08/2017	R\$ TOTAL LICITAÇÃO DP 03/2018	R\$ TOTAL REALINHADO DB 09/2018
74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M²	2,50	411,10	402,88	447,46	1.027,75	1.007,20	1.118,65
94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO x BASE INFERIOR x BASE SUPERIOR x ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	M	3.752,00	41,76	40,92	44,09	156.683,52	153.531,84	165.425,68
73859/2	AF_02016	M²	1.827,00	1,65	1,63	1,69	3.014,55	2.978,01	3.087,63
85335	CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	M	1.537,00	9,89	9,69	9,90	15.200,93	14.893,53	15.216,30
72887 / 97915	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³. RODOVIA PAVIMENTADA	M³xKM	6.259,00	1,19	1,16	1,33	7.448,21	7.260,44	8.324,47
73710 / 96396	CAMADA DE CONFORMAÇÃO DO GREIDE DA PISTA, COM BRITA GRADUADA INCLUSO COMPACTAÇÃO	M²	624,90	85,21	83,50	94,06	53.247,73	52.179,15	58.778,09
73806/1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	M²	10.966,25	2,12	2,07	2,18	23.248,45	22.700,14	23.906,43
72945	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO COM ADP CM-30	M²	10.415,25	5,64	5,53	6,69	58.742,01	57.596,33	69.678,02
72942	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C	M²	21.932,50	1,50	1,47	1,91	32.898,75	32.240,78	41.891,08
95997	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 8,0 CM, EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	M²	657,98	743,36	728,49	878,17	489.116,01	479.331,85	577.818,30
822000	FAIXA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL C/ TINTA RESINA ACRÍLICA BASE SOLVENTE (0,034 m³/m³) - BRANCA	M²	677,20	24,47	23,98	27,95	16.571,08	16.239,26	18.927,74
820000	PLACA SINALIZAÇÃO REFLETIVA - SEM SUPORTE	M²	7,56	403,62	395,56	410,01	3.051,37	2.990,43	3.099,68
821300	SUPORTE METAL GALV. FOGO d=2,5" C/ TAMPA E ALETAS ANTI-GIRO h=3,00 m	UN	46,00	463,53	454,26	525,91	21.322,38	20.895,96	24.191,86
820000	PLACA SINALIZAÇÃO REFLETIVA - TRIÂNGULO (0,1219 m³/un)	UN	21,00	403,62	395,55	410,01	8.476,02	8.306,55	8.610,21
820000E	PLACA DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA - CIRCULAR (R-48)	UN	6,00	403,62	395,56	410,01	2.421,72	2.373,36	2.460,06
820000E	PLACA DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA - CIRCULAR (R-48)	UN	10,00	403,62	395,55	410,01	4.036,20	3.955,50	4.100,10
820000E	PLACA DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA - CIRCULAR (R-3)	UN	1,00	403,62	394,26	410,01	403,62	394,26	410,01
90082	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (0,8 M³/111 HP), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_01/2015	M³	176,80	14,59	14,30	9,93	2.579,51	2.528,24	1.755,62

000530



94305	ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 M A 3,0 M, COM SOLO ARGILOSO-ARENOSO. AF_05/2016	M³	148,00	17,43	17,08	17,71	2.579,64	2.527,84	2.621,08
92210	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	148,00	103,15	101,09	104,28	15.286,20	14.961,32	15.433,44
11	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIPO MACIÇO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10 CM	UN	24,00	895,35	877,41	1.036,06	21.488,40	21.057,84	24.865,44
7796	TUBO DE CONCRETO SIMPLES, CLASSE -PS1, PB, DN 300 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS (NBR 8890)	M	100,00	22,82	22,35	24,72	2.282,00	2.235,00	2.472,00
650100	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - TIPO STC 07	M	1.821,00	65,03	63,73	74,18	118.419,63	116.052,33	135.081,78
972110	TRANSPORTE LOCAL CAMINHÃO BETONEIRA	T	327,78	6,01	5,89	6,12	1.969,96	1.930,62	2.006,01
972100	DESMATAMENTO E LIMPEZA DIÂMETRO ATÉ 30 CM	M²	125,00	35,68	34,97	36,63	4.460,00	4.371,25	4.578,75
	TOTAL						1.065.955,64	1.044.539,03	1.215.858,43
AUMENTO PORCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO INICIAL									14,06%
AUMENTO PORCENTUAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO									16,40%

Referencial Preços Unitários: Orçamento: Planilha de Serviços Sinapi e SCO/DER/PR: DB (Data Base) 08/2017

Licitação: Planilha de Serviços Proposta vencedora da Licitação: DP (Data da Proposta) 08/03/2018

Realinhamento: Planilha de Serviços Sinapi e SCO/DER/PR: DB (Data Base) 09/2018.

BDI: 26,78% c/ desoneração da folha de pagamento calculada pela equação recomendada pelo Acórdão 2622/2013 TCU.

Vanicos C. Biehl

Engº Civil - CREA/PR 26.006-D

Decreto nº 202/2011

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DE SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO	UNIDADE	DATA BASE	FONTE	PREÇO REFERENCIAL	
011	Boca de lobo em alvenaria tijolo maciço, revestida c/ argamassa de cimento e areia 1:3, sobre lastro de concreto 10cm	un	ago/17	Sinapi	R\$ 769,76	
FONTE	CÓDIGO	Descrição do Insumo	Unidade	Coefficiente	Custo Unitário	Custo Total
SINAPI-I	367	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, em transporte)	m³	0,36900	R\$ 58,00	R\$ 21,40
SINAPI-I	1106	Cal hidratada CH-I para argamassas	kg	24,88800	R\$ 0,29	R\$ 7,22
SINAPI-I	1379	Cimento Portland composto CP II-32	kg	87,18600	R\$ 0,43	R\$ 37,49
SINAPI-I	4718	Pedra britada nº 2 (19 a 38 mm) posto pedra / fornecedor, sem frete	m³	0,12600	R\$ 36,67	R\$ 4,62
SINAPI-I	4721	Pedra britada nº 1 (9,5 a 19 mm) posto pedra / fornecedor, sem frete	m³	0,03200	R\$ 36,67	R\$ 1,17
SINAPI-I	7258	Tijolo cerâmico maciço *5 x 10 x 20* cm	un	381,60000	R\$ 0,25	R\$ 95,40
SINAPI-I	88309	Pedreiro com encargos complementares	h	8,21100	R\$ 20,90	R\$ 171,61
SINAPI-I	88316	Servente com encargos complementares	h	18,21100	R\$ 16,31	R\$ 297,02
SINAPI-I	73932/1	Grade de ferro em barras chatas 3/16"	m²	0,61000	R\$ 219,39	R\$ 133,83
Observações:						

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO	UNIDADE	DATA BASE	FONTE	PREÇO REFERENCIAL	
011	Boca de lobo em alvenaria tijolo maciço, revestida c/ argamassa de cimento e areia 1:3, sobre lastro de concreto 10cm	un	set/18	Sinapi	R\$ 817,21	
FONTE	CÓDIGO	Descrição do Insumo	Unidade	Coefficiente	Custo Unitário	Custo Total
SINAPI-I	367	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, em transporte)	m³	0,36900	R\$ 63,00	R\$ 23,25
SINAPI-I	1106	Cal hidratada CH-I para argamassas	kg	24,88800	R\$ 0,29	R\$ 7,22
SINAPI-I	1379	Cimento Portland composto CP II-32	kg	87,18600	R\$ 0,45	R\$ 39,23
SINAPI-I	4718	Pedra britada nº 2 (19 a 38 mm) posto pedra / fornecedor, sem frete	m³	0,12600	R\$ 40,00	R\$ 5,04
SINAPI-I	4721	Pedra britada nº 1 (9,5 a 19 mm) posto pedra / fornecedor, sem frete	m³	0,03200	R\$ 40,00	R\$ 1,28
SINAPI-I	7258	Tijolo cerâmico maciço *5 x 10 x 20* cm	un	381,60000	R\$ 0,26	R\$ 99,22
SINAPI-I	88309	Pedreiro com encargos complementares	h	8,21100	R\$ 21,51	R\$ 176,62
SINAPI-I	88316	Servente com encargos complementares	h	18,21100	R\$ 16,73	R\$ 304,67
SINAPI-I	73932/1	Grade de ferro em barras chatas 3/16"	m²	0,61000	R\$ 263,42	R\$ 160,69
Observações:						

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO	UNIDADE	DATA BASE	FONTE	PREÇO REFERENCIAL	
85335	Retirada de meio-fio com empilhamento e sem remoção	m	set/18	Sinapi	R\$ 7,81	
FONTE	CÓDIGO	Descrição do Insumo	Unidade	Coefficiente	Custo Unitário	Custo Total
SINAPI-I	88309	Pedreiro com encargos complementares	h	0,21000	R\$ 20,90	R\$ 4,39
SINAPI-I	88316	Servente com encargos complementares	h	0,21000	R\$ 16,31	R\$ 3,43
Observações:						

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2019

Vanielo C. Blehi

 Engº Civil - CREA/PR 26.006-D
 Decreto nº 202/2011



PARECER JURÍDICO N.º 0112/2020

PROCESSO N.º : 11374/2018
REQUERENTE : PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em face da Contrato de Empreitada n.º. 215/2018 (Tomada de Preços n.º. 5/2018), que tem por objeto a execução de recapeamento asfáltico com CBUQ, sobre calçamento com pedras irregulares, pleiteando o pagamento do percentual de 14,06% sobre o valor total do contrato.

Alega que houve aumento no custo dos materiais e serviços e o preço atualmente pago pelo Município não dá margem de lucro, causando prejuízo à Requerente.

Anexou planilha orçamentária, cópia do Contrato, Orçamentos, Parecer Técnico e Certidões Negativas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a recomposição ou revisão do preço, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

A *revisão do contrato*, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.¹ (Grifei)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

002000



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preço, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis."² (Grifei)

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, cujos pressupostos estão estabelecidos no art. 37, inc. XXI, da CRFB/88³, e no art. 65, inc. I, letra d, da Lei n.º 8.666/93⁴.

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

*(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.*⁵

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos.

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabê à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

³ "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁴ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.



Sobre as hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶:

"Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

- 1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*
- 2. estranho à vontade das partes;*
- 3. inevitável;*
- 4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.*

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão". (Grifei)

Ainda, ensina Marçal Justen Filho⁷ que:

"(...) o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. (...) Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. (...) Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira". (g.n.)

De outro lado, sobre os motivos que **NÃO** justificam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, assim leciona o mesmo autor⁸:

"a Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de prova da elevação dos encargos do particular;*
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;*
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;*

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 288.

⁷ Op. Cit., p. 748.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 891.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)".

Neste ponto, cumpre observar que o contrato foi devidamente subscrito pela Reque-
rente sem qualquer questionamento prévio e, portanto, oportuno em relação às cláusulas e
condições avençadas.

Ainda, para que o pleito seja deferido, cabe ao contratado demonstrar, de forma
inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável,
bem assim a demonstração concreta de aumento dos seus encargos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no
sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em
especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre
preços de mercado à época da elaboração da proposta e a data da efetiva aquisição do produ-
to.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação
Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos
trechos da ementa e voto transcrevem-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRA-
TOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-
FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDA-
DE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e
materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade
superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio
econômico-financeiro dos contratos. (...)º (Grifei)*

No presente caso, alega a Requerente que o seus insumos sofreram aumento no
mercado. No entanto, além de não se tratar de situação imprevista ou imprevisível pela con-
tratada, apesar de ter apresentado planilha orçamentária apontando os valores pretendidos,
deixou de comprovar o preço praticado a estes materiais, isto é, não anexou Notas Fiscais de
aquisição, nem orçamentos ou sequer fotos que demonstrem a sua efetiva utilização, impos-
sibilitando a verificação da suposta onerosidade excessiva para justificar o pleito.

Dessa forma, evidencia-se que, ao tempo em que a empresa participou da licitação,
já conhecia os valores praticados no mercado e, mesmo assim, assumiu o risco em ofertar e
prestar os serviços prevendo os valores que entende pertinentes ao seu custo, destacando-se
que o contrato prevê expressamente, em sua cláusula primeira, parágrafo único, que a "obra
será contratada por empreitada global, sem possibilidade de reajuste de preços" (Grifei).

⁹ Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.



Assim, não se pode considerar que era imprevisível a manutenção da sua proposta, não se tratando de fato superveniente ao aumento alegado.

Consoante lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, a proposta há de ser séria (realizada com o objetivo de ser mantida e cumprida), firme (formulada sem reservas ou condições), concreta (conteúdo perfeitamente determinado, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros), ajustada às condições da lei e do edital e exequível (economicamente viável).¹⁰

Ainda de acordo com a melhor doutrina, depreende-se que o Princípio da Boa Fé:

(...) reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. (...) De outra parte – impende ressaltar –, ao contratante privado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas.¹¹

Ademais, sobre a variação de preços, para que seja motivo ensejador de revisão, deve configurar majoração anormal que ultrapasse os limites de previsibilidade.

Por isso o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da teoria da imprevisão e o estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, uma vez que variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado.

Convém prudência sobre a necessidade de revisão dos preços ajustados, pois a ausência de planejamento do licitante não pode servir de base para alterar o valor do serviço a que se comprometeu prestar, sob pena de violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nem se diga que a contratada será prejudicada com a não revisão do preço, eis que não é obrigada a participar do certame e firmar contrato além do seu limite.

Ora, se participa do certame e, sagrando-se vencedora, celebra o respectivo instrumento contratual, é porque aquiesceu com os termos avençados, sendo defeso à contratada invocar o desequilíbrio do contrato pleiteando a recomposição/revisão por aumento normal e previsível dos insumos. Também não pode a contratada querer se beneficiar posteriormente em relação às condições que foram aceitas expressamente em momento pretérito.

Trata-se, sobretudo, da aplicação do princípio da boa-fé objetiva que, numa de suas premissas, veda o comportamento contraditório.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., ver. e atual. até a EC n.º 56, de 10/12/2007, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 586-587.

¹¹ Idem, p. 586-587.

05.2000



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Entender de modo diverso implicaria comportamento incoerente da contratada, em violação ao princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, corolário da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Sabe-se que a hipótese de recomposição do preço deve obedecer aos requisitos do art. 65, inc. II, "d", da Lei nº. 8.666/93, ou seja:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifei)

Em resumo, a revisão do valor contratado só é possível quando houver fato imprevisível, excepcional, estranho à vontade das partes, inevitável e que traga evidente desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, permitindo o novo ajustamento às circunstâncias supervenientes. A existência de custos que integram os preços do serviço contratado com a Requerente é fato previamente previsto. Logo, não está autorizada a revisão dos valores do contrato no presente feito, com a incidência da cláusula "rebus sic stantibus".

Frise-se: o fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, o prejuízo neste caso não configura hipótese para a ocorrência da revisão do contrato, nem tampouco aqueles fatos que pudessem razoavelmente ser previstos, até porque a Requerente conhecia previamente o seu custo e prazo de execução.

Concluindo, não é possível a revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste) no presente feito aos itens solicitados, pois ausentes os pressupostos de onerosidade excessiva, imprevisibilidade e excepcionalidade.

Ressalte-se que eventual inadimplemento do Contrato de Empreitada nº. 215/2018 por parte da Requerente acarretará na sua rescisão e na aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, e na Cláusula Sétima do contrato, das quais se destacam a multa e o impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por período a ser definido em procedimento próprio.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Empreitada nº. 215/2018 (Tomada de Preços nº. 5/2018),



formulado pela empresa PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em razão da ausência dos requisitos da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 07 de fevereiro de 2020.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹² “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000537
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 056/2020

PROCESSO N.º : 11374/2018
REQUERENTE : PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 215/2018 – TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2018
OBJETO : EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O requerimento protocolado busca a formulação de termo de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato n.º 215/2018, referente à execução de recapeamento asfáltico.

Constam do processo administrativo notas fiscais de aquisição dos produtos, fotocópia do contrato, extratos, planilhas, certidões, nota técnica e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0112/2019, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro no Contrato n.º 215/2018.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 07 de fevereiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000538

Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2019.


Ofício Licitações – nº 07/2020

À
PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ nº: 79.569.398/0001-31
RODOVIA PR 483 – S/N, KM 09
CEP 85.601-970, Zona Rural – Francisco Beltrão – PR.

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia do parecer jurídico nº 112/2020 e do despacho nº 56/2020, do Prefeito Municipal, informando o INDEFERIMENTO do pedido referente ao processo Nº 11374/2019 protocolado por vossa empresa, que solicitou reequilíbrio econômico e financeiro pleiteando o pagamento do percentual de 14,06% sobre o valor total do contrato.

Cordialmente,


Lorizete Artuzo
Departamento de Licitações